



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor da **CNA – IENE/PB – INSTITUTO DE ENSINO DE IDIOMAS DA PARAÍBA**, localizada na Rua Olívio Pinto, n. 155 – Bessa, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.037-663 com CNPJ/MF 13.640.799/0001-22, por seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.

I-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

"Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal."

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

"EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a _17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)"**

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

II-DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

- No curso do inquérito civil público no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

- O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza o autor que a ré possui a obrigação de efetuar o cancelamento do curso sem exigência da cobrança de multa de 10% sobre o valor remanescente do curso, e cobrança de mensalidades restantes do curso, caso o aluno/consumidor tenha cursado 75% do curso. Nesse diapasão, o princípio da indisponibilidade que rege a atuação do Ministério Público na tutela de direitos transindividuais, inviabiliza o acordo. Em outras palavras, se entende a ré que atende o disposto em lei e não tencionou em realizar um TAC, está o Parquet impedido de renunciar do pedido formulado ou concordar com a limitação da responsabilidade da empresa, situação que caracterizaria, inclusive, concordância desta instituição com atuação ilegal, e, portanto, tal controvérsia só poderá ser dirimida através de pronunciamento judicial, restando inútil a busca pela solução consensual.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”¹.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”².

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

III- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como

¹ SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1a edição. 2014. p. 65-66.

² GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curi. Mediação Pública In Revista Eletrônica de Direito Processual. Mediação. 14a edição p. 192.

a do caso em tela, em que por se tratar de contrato de adesão, inúmeros alunos, ora consumidores, terão prejuízos financeiros advindos do Contrato de Prestação de Serviços da Reclamada, contrato este em que não há oferta ao consumidor de discutir as cláusulas lá contidas. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
 - que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas

determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). "

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

IV-DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil para apurar a cobrança de taxa abusiva do Curso de Inglês do CNA pelo qual cobra para efetuar o cancelamento do Curso uma multa no percentual de 10% sobre o valor remanescente do curso, e cobrança de mensalidades restantes do curso, caso o aluno tenha cursado 75% do curso.

Em defesa escrita, a promovida alega que tal cobrança é devida por constar no Contrato de Adesão da Prestação de Serviços disponibilizados aos consumidores do Curso de Inglês. Aduz ainda que em caso de desistência, o valor é calculado sobre a hora-aula, acrescido de um percentual de 10% sobre a importância que remanesceria até a conclusão do curso, conforme dispõe a cláusula 10ª, que assim dispõe:

"Art. 10. O **CONTRATANTE-ALUNO** poderá cancelar unilateralmente o contrato, resguardado o direito da **CONTRATADA** de reter ou cobrar o valor correspondente às aulas dadas, bem como os percentuais de 10%(dez por cento) sobre a importância que remanesceria até a conclusão do curso."

Outrossim, ainda em sua peça defensiva, a Promovida sustenta ser devida a cobrança das parcelas restantes do curso, caso o aluno tenha cursado mais de 75% da carga horária, que nesta hipótese de frequência mínima exigida, já pode requerer o Certificado de Conclusão do Curso, por já ter preenchido os requisitos do art. 24, inciso VI da Lei 9394/96, que faz referência a frequência mínima exigida, consoante disposto na cláusula 12, abaixo transcrito:

"Art. 12. No caso de desistência após 75% da carga horária total contratada ter sido ministrada, serão devidas as parcelas restantes, as quais deverão ser quitadas pelo **CONTRATANTE-ALUNO** nas respectivas datas de vencimento."

O relacionamento travado entre a requerida prestadora de serviços educacionais, mediante remuneração, e os alunos, no plano coletivo, configura relação de consumo. Essa conclusão é extraída do cotejo entre os artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Vale transcrever:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. ”

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

...

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. ”

A relação de consumo no contrato mantido entre a ré e os alunos dos CNA por ela ministrados está plenamente configurada , na medida em que a primeira se caracteriza fornecedora de serviços remunerados, e a coletividade de alunos adquirente de tais serviços, como destinatária final. Como decorrência da configuração de relação de consumo, o prestador de serviços educacionais deve obediência às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, que nos termos do art. 1º, do diploma, têm caráter de ordem pública e, por isso, são de cumprimento obrigatório. Dentre os direitos básicos do consumidor, se destaca na abordagem do caso em tela aquele previsto no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Confirmamos:

“Art. 6º. São Direitos Básicos do Consumidor:

V – a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Foi determinado pela Promotoria do Consumidor uma análise acerca da legalidade das cláusulas, através do CAOPCON – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, nesta Capital, sendo apontada a ilegalidade da cobrança contida no restante do curso, mesmo que o aluno não frequente, criando um enriquecimento ilícito da Unidade de Ensino, posto que recebe integralmente por um serviço que o Estudante não desfrutou.

Inclusive foi oportunizada à Reclamada, a possibilidade de realização de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, o que não lhe foi aceita, sob o

fundamento de que as cláusulas constantes no contrato de prestação de serviços estão dentro dos preceitos legais.

Em assim sendo, não restou outra opção ao Ministério Público, a não ser ajuizar a presente Ação Civil Pública.

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1- DA DESVANTAGEM EXAGERADA

Importa esclarecer que a presente demanda se insurge sobre a penalidade para o Aluno caso deseje desistir do Curso, seja na aplicação da multa aplicada de 10% para o caso de desistência incidente no valor remanescente do curso, seja na cobrança das parcelas restantes do curso, caso o aluno tenha cursado 75% da carga horária total contratada.

Vejamos o que dispõe o art. 10 do contrato de prestação de serviços da Promovida:

"Art. 10. O **CONTRATANTE-ALUNO** poderá cancelar unilateralmente o contrato, resguardado o direito da **CONTRATADA** de reter ou cobrar o valor correspondente às aulas dadas, bem como os percentuais de 10%(dez por cento) sobre a importância que remanesceria até a conclusão do curso."

Ora, douto julgador, exigir do aluno que pague um percentual calculado em cima do restante do curso que deveria cursar, é impor uma cobrança por demais abusiva e ilegal, que afronta diretamente o Código Consumerista, devendo esta cláusula ser nula de pleno direito.

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, V. Exa., vejamos o disposto na cláusula 12, abaixo transcrito:

"Art. 12. No caso de desistência após 75% da carga horária total contratada ter sido ministrada, serão devidas as parcelas restantes, as quais deverão ser

*quitadas pelo **CONTRATANTE-ALUNO** nas respectivas datas de vencimento.”*

Neste caso, a promovida mais uma vez desequilibra o contrato, na medida que impõe mais um ônus caso o aluno atinga o percentual de 75% de frequência mínima, impondo-lhe a cobrança das parcelas restante do curso, por considerar que o aluno já pode requerer a certidão de conclusão do curso.

A afronta ao CDC consiste na **desvantagem exagerada para o aluno/consumidor**, pois não há como se admitir uma cobrança por um serviço que não lhe foi prestado.

Denota-se que o Código de Defesa do Consumidor no art. 39, inciso V reza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**.

Sabe-se que o **preço é elemento constitutivo e essencial do contrato**, tendo que ser **determinado**. Trata-se, em verdade, de nítido abuso perpetrado enquanto fornecedora de serviços educacionais, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o que é inadmissível.

Justamente por ser comum esse tipo de situação, é que o legislador previu, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, como é o caso da cobrança combatida nesta ação. Dispõe o art. 51 do referido Código:

“Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

Vejamos alguns julgados sobre o tema:

"TJ-RS - Recurso Cível 71004389003 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 07/10/2013

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL PELA AUTORA, QUE TÃO SOMENTE SOLICITOU O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA, EM DUAS OPORTUNIDADES, FREQUENTANDO SETE MESES DE AULAS. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DO CURSO. **CLÁUSULA ABUSIVA E DESPROPORCIONAL. RETENÇÃO DE APENAS PARTE DO VALOR, A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** O fato de a parte autora não ter formalizado o pedido de cancelamento do curso, deixando de observar o procedimento contratualmente previsto, prejudica apenas a pretensão de ressarcimento integral dos valores pagos, não justificando a cobrança de todas as mensalidades pactuadas, como pretende a recorrente. É manifestamente **abusiva** e desproporcional a **cláusula** que veda qualquer restituição ou isenção para os cancelamentos solicitados depois de 30 dias do início das aulas, revestindo-se essa disposição, nos termos do art. 51 , IV , do CDC , de nulidade. Imperativa, assim, a restituição de parte do valor pago pela autora, com a retenção de percentual a título de **cláusula** penal. No caso concreto, a decisão singular determinou a restituição do equivalente a 66% do valor **contrato** e, embora seja questionável a equidade do percentual arbitrado, não merece qualquer modificação, porquanto vedada a reformatio in pejus. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099 /95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004389003, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).”

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70017951476 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/11/2007

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. **CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC .** Nulidade de **cláusula** contratual que estabelece a necessidade de pagamento

de créditos que o aluno não irá cursar, com a compensação dos valores em mensalidades posteriores, sem correção monetária. Art. 51 , inciso IV do CDC . Desvantagem exagerada. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70017951476, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 29/10/2007).”

É de se destacar que o Código do Consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Ora, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor do serviço e não do consumidor. In casu, a Instituição de ensino ao exercer a cobrança do total do contrato, sem a devida contraprestação, ou seja, sem que tenha havido qualquer serviço por parte da Instituição, gera para o consumidor/aluno, uma cobrança abusiva e para a Instituição Prestadora um enriquecimento sem causa.

Em verdade, **tal cobrança se afigura abusiva e viola frontalmente o artigo 51, inciso IV do CDC.** Isso porque **não é admissível que o prestador do serviço transfira um encargo seu ao consumidor, não podendo simplesmente onerar o aluno** com tamanha majoração, maior que 30% (trinta por cento), para cancelamento da prestação de serviços.

Nas palavras de Bruno Miragem³:

O princípio do equilíbrio em direito do consumidor, assim, revela-se ao lado da do princípio da vulnerabilidade, como resultado do reconhecimento da desigualdade do consumidor nas relações de consumo, e a **necessidade de sua proteção pelo direito**, cuja **finalidade específica será a de garantir o equilíbrio dos interesses entre consumidores e fornecedores.**

Observa-se que houve um **desequilíbrio na relação contratual, colocando os alunos, enquanto consumidores, em situação desvantajosamente exagerada, pois o consumidor cobrar por um cancelamento da prestação de**

³ Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 80.

serviços e multa pela rescisão do contrato, compromete sobremaneira o orçamento familiar mensal, fazendo com que muitas famílias passem por dificuldades para honrar essa cobrança ilegal de multa pelo cancelamento.

V.2- DO FERIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O direito a Informação, clara e precisa, é um princípio fundamental das relações de consumo, estando insculpido no art. 4º do Código Defesa do Consumidor, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme exposto no tópico "Dos Fatos".

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90).

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ressalte-se que é vedado ao fornecedor elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, conforme art. 39, X do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

Sendo assim, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (Art. 51, IV, do Código de Defesa do

Consumidor), bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, CDC).

V.3- DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

O contrato firmado entre os alunos e a Instituição de Ensino é um só e impera com força de lei durante os três módulos do curso de Línguas, não necessitando ser renovado a cada período, eis que **é uma modalidade de contrato de trato sucessivo.**

Ressalte-se que o contrato é o mesmo desde o seu **nascedouro, durante a execução e após sua finalização** e as cláusulas contratuais não podem ser modificadas, especificamente neste caso, no tocante a cobrança por cancelamento do Curso, no montante superior a 30%, a título de desistência e multa por rescindir o contrato, criando para os alunos, baseado no **princípio da boa-fé**, uma **expectativa de direito** de que essa maneira de cobrança perdurasse até o final do Curso. Esse princípio está inserido no CDC nos seguintes termos:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**”

Ora, o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Assim a cobrança de taxa de cancelamento de curso e multa por rescindir o contrato já eram esperadas pelos discentes, não poderia ser modificado por vontade unilateral da Instituição, o que fere de sobremaneira o

princípio da boa-fé nas suas duas vertentes Lealdade e Confiança.

Discorrendo acerca de alteração unilateral do contrato, assevera Bruno Miragem⁴:

“No caso, cláusulas contratuais em razão das quais o consumidor se vê submetido ao fornecedor, em face de seu próprio conteúdo, ou do modo como foram inseridas no contrato. ..., aqui também o **caráter abusivo** de certas disposições contratuais **decorre da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor**, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores. Por tais razões violam a boa fé objetiva que preside a relação entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). Percebe-se como traço distintivo das cláusulas abusivas em relação às demais cláusulas insertas no contrato, o fato de as mesmas comprometerem o equilíbrio contratual, em desfavor do consumidor, porque seu conteúdo, desde logo, apresenta vantagem exagerada em benefício do fornecedor. Ou ainda, porque **seu conteúdo não submetido ao conhecimento prévio do consumidor, violando o seu direito à informação, de modo a surpreendê-lo no momento da execução.**”

Denota-se que o contrato do período em que cursou o Reclamante consta cláusulas que comprometem o equilíbrio entre fornecedor e consumidor, assim vejamos:

“Cláusula 10. O CONTRATANTE-ALUNO poderá cancelar unilateralmente o contrato, resguardado o direito da CONTRATADA reter ou cobrar o valor correspondente às **aulas-dadas**, bem como os percentuais de 10% (dez por cento) sobre a importância que remanesceria até a conclusão do curso.”

“Cláusula 12. No caso de desistência após 75% da carga horária total contratada ter sido ministrada, serão devidas as parcelas restantes, as quais deverão ser quitadas pelo **CONTRATANTE-ALUNO** nas respectivas datas de vencimento.”

4 Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 130.

Cabe salientar que **todos** os estudantes do Curso de Línguas serão prejudicados, caso desejem desistir do curso, vez que além de pagarem por uma multa de 10% do valor remanescente até a conclusão do curso, contida na cláusula 10a, terão de arcar com o pagamento de todas as parcelas restantes do curso, caso deseje desistir do Curso, após 75% das aulas ministradas, contida na cláusula 12a acima referida.

Ocorre que esta **imposição unilateral**, considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais são **contratos de adesão**, não pode se sobrepor aos direitos do consumidor, que se encontram protegidos inclusive em sede constitucional, como direito fundamental, consoante disposição do artigo 5º, inciso XXXII.

Vide:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO DE ADESÃO.** CONCESSÃO DE CRÉDITOS, PORÉM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A matéria apresentada a este Juízo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, que revela no seu artigo 27 ser de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição à pretensão de reparação pelos danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa.

2. **O contrato juntado aos autos por ambas as partes é classificado como de "adesão". Assim, o contratante não exerce qualquer influência sobre tal contrato. Limita-se a assiná-lo, aceitando as condições nele inseridas. Nestes marcos, há de ser considerada nula de pleno direito a cláusula contratual que obriga o consumidor a pagar por serviços não prestados, de vez que lhe acarreta ônus excessivo e desproporcional à contraprestação recebida.**

3. Cabe à Apelante demonstrar de forma inequívoca a prestação dos serviços educacionais ao Apelado, na proporcionalidade dos valores cobrados mensalmente. Para tanto, bastaria a apresentação do histórico escolar constando notas de avaliação e frequência nas disciplinas ministradas, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo, a teor do disposto na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

5 Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da Apelante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 20050410104760 DF, Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Julgamento: 07/11/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Publicação: DJU 29/11/2006 Pág. : 157)."

Assim, **a imposição da referida cobrança foi realizada pela instituição de ensino, desrespeitando-se o equilíbrio contratual**, já debilitado ante a **desigualdade econômica existente entre as partes**, caracterizando-se, mais uma vez, **a abusividade e ilegalidade dessa cobrança**.

V.4- DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Na medida em que o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que foi violado o dever de qualidade que determina **a correção dos cálculos apresentados na cobrança**.

Assim sendo, a **repetição de indébito em dobro** prevista pelo parágrafo único, do art. 42, do CDC representa hipótese legal de ***punitive damage*** (indenização com finalidade de sanção) em função da violação ao **dever intransponível do fornecedor de agir de acordo com o parâmetro de qualidade**, com o fim de inibir novas práticas abusivas.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica. No seu art. 174 pontifica que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados. STJ, MS nº 2.887-I-DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 13/12/1993, Ementário STJ nº 09/303, v.u.

E quando a atividade econômica refere-se à educação, o controle de **preço** ganha importância especial, pois a Constituição Federal consagra que é direito de todos, cujo objetivo, além da justiça social, é o bem estar social (art. 193).

Na medida em que **o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz**, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que **violado o dever de qualidade que determina a correção dos cálculos apresentados na cobrança**.

É de se exigir, portanto, que a requerida **abstenha-se de persistir nessa prática abusiva** e devolva o que foi indevidamente pago pelos alunos que arca-ram com pagamento de multa por desistência de 10% após iniciadas as aulas e cobrança de valores pela desistência quando o CONSUMIDOR/ALUNO atingir o percentual de 75% da carga horária mínima.

V.5-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estabelecer cobrança indevida para cancelamento de Curso , o réu exige do consumidor vantagem manifestamente exagerada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV), que ofende o próprio sistema de proteção estabelecido pelo Código (CDC, art. 51, § 1º, I) e o onera excessivamente (CDC, art. 51, § 1º, III).

Cabe considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços educacionais e deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

No Art. 6º, da Lei nº 8.078/90 dispõe que são direitos básicos do consumidor:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção...contra **práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; **(grifo nosso)**”

No presente caso, a informação da faculdade **não foi adequada quanto aos serviços prestados**, pois os alunos são surpreendidos ao assinarem o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, cobrando percentual exacerbado e de forma ilegal, pondo o CONSUMIDOR/ALUNO em situação de desequilíbrio na relação contratual.

Impõe-se então a prestação jurisdicional aqui buscada, para a declaração da abusividade e ilegalidade da questionada prática comercial, para a vedação da renovação de tal prática abusiva e para a repetição do indébito em favor dos consumidores que já houverem sido lesados.

Tal provimento jurisdicional importará então na efetiva tutela: (a) dos direitos individuais homogêneos, do conjunto de consumidores que com o réu já celebraram contrato e se sujeitaram à cobrança ilegal acaso opte em desistir do curso; e (b) dos direitos *difusos* da coletividade consumidora, no que toca àqueles consumidores que, embora ainda não tendo relação contratual com o réu, possam vir futuramente a contratar seus serviços.

VI - DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Novo Código de Processo Civil, artigos 297 e 299), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 179).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).


Briscylla Miranda Moraes Marajo
Promotora de Justiça

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica. Como necessária que é, a plausibilidade – *fumus boni juris* – reside nos argumentos acima consignados, vale repetir: a requerida exerce sua atividade lucrativa em desarmonia com o ordenamento jurídico **em vigor, valendo-se de seu poder financeiro e da dependência dos alunos** quanto aos serviços educacionais prestados para increpar aos alunos consumidores inadmissíveis prejuízos.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz sentir salientado que, se nenhuma providência for adotada, a requerida persistirá ignorando o princípio fundamental da boa-fé objetiva, sendo que os alunos que por ventura venham a desistir do Curso, tenham de pagar multas pela desistência, e multa caso o aluno já possuisse 75% da frequência sobre o valor total do contrato.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

VII - DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 537 e seus parágrafos, concessão de **medida liminar** para determinar à requerida que: suspenda qualquer tipo de cobrança baseada no contrato atual, providenciando **a adequação do Contrato de Prestação de serviços, excluindo qualquer taxa, contribuição ou tipo de cobrança atinente à desistência do Curso, após iniciado o Curso, bem como que se abstenha de cobrar, bem como para o caso do aluno que deseje desistir e tenha cumprido 75% da carga horária mínima exigida, não cobrando o valor remanescente das parcelas do Contrato, tudo conforme consta nas cláusulas 10ª e 12ª do Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sujeita a

correção;

b) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para:

1- transformar em definitiva a liminar pleiteada;

2- seja a Instituição, ora Demandada, condenada a adequação do Contrato de Prestação de serviços, excluindo qualquer taxa, contribuição ou tipo de cobrança atinente à desistência do Curso, após iniciado o Curso, bem como que se abstenha de cobrar, bem como para o caso do aluno que deseje desistir e tenha cumprido 75% da carga horária mínima exigida, não cobrando o valor remanescente das parcelas do Contrato, tudo conforme consta nas cláusulas 10ª e 12ª do Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta;

3 - Condenação genérica do réu (Lei 8.078/90, art. 95) à obrigação de dar consistente em restituir (repetição de indébito), em dobro (Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único), as quantias cobradas indevidamente de consumidores,

4- seja condenada na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar os danos patrimoniais e morais causados aos consumidores;

c) Na hipótese de deferimento da liminar, a remessa de cópia da decisão ao PROCON Municipal, PROCON Estadual e PROCON Assembleia, para que tome ciência das providências adotadas;

d) Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

f) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

g) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas

processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento de nº 1145/2014, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 25 de agosto de 2016



Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

ROL DE DECLARANTES:

- Lucas Cantalice Mendes
RG 4.060.413
CPF: 087.862.734-00
Av. Marechal Hermes da Fonseca, n. 61 – Bessa, nesta Capital
CEP: 58.035-1980